



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

SEGUNDA CÂMARA DE 17/07/12

ITEM Nº 90

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

90 TC-002692/026/10

Prefeitura Municipal: Mirante do Paranapanema.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Eduardo Quesada Piazzalunga.

Advogado(s): José Alves Filho.

Acompanha(m): TC-002692/126/10 e Expediente(s):
TC-039186/026/10 e TC-019396/026/11.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Mirante do Paranapanema, referentes ao exercício de 2010.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Presidente Prudente UR-5 (fls.12/135), apresentou o Responsável, Sr. Eduardo Quesada Piazzalunga, após notificação (fl.146), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000926/005/11 - fls.154/192):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- **Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual não contemplam todos os requisitos legais.**

Defesa - Encaminha documentos com vistas a demonstrar que o PPA apresenta as metas e as ações para os próximos quatro exercícios, destacando suas prioridades na LDO para posterior execução orçamentária.

- **Lei Orçamentária Anual contém autorização para abertura de créditos suplementares em patamar superior à inflação estimada para o período.**

Defesa - Não houve.



- Autorização para transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, os recursos até o limite de 20% do orçamento.

Defesa - Não houve.

A.2 - AVALIAÇÃO DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES:

- Ausência de realização de algumas obras relativas à saúde e à educação.

Defesa - Notícia a adoção de medidas para corrigir o defeito observado.

B.1.1 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO:

- Falhas contábeis nos registros das receitas e das despesas e registro de receita de restituição (recuperação de crédito junto ao INSS) no valor de R\$ 1.200.000,00 sem comprovação documental.

Defesa - Discorda da exclusão das receitas de compensação dos registros contábeis, alegando que o próprio INSS não bloqueou a Certidão Negativa de Débito - CND, demonstrando ter anuído com o respectivo valor (R\$ 1.200.000,00 - compensação) repudiado pela fiscalização.

B.1.1.3 - RESULTADO GERAL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit de 4,04%.

Defesa - Segundo o responsável, com a reinclusão do montante relativo à recuperação de créditos junto ao INSS no demonstrativo das receitas, haveria superávit orçamentário de 0,88%.

B.1.3 - BALANÇO PATRIMONIAL - ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO:

- Manutenção no Balanço Patrimonial de contas do Ativo e do Passivo com elevados saldos sem suporte documental para respaldá-los.

Defesa - Comunica a correção da falha anotada.

B.1.5.1 - DÍVIDA ATIVA - EFICIÊNCIA NO RECEBIMENTO:



- **Percentual de cobrança da Prefeitura (4,14%) é inferior à média dos municípios jurisdicionados à Regional.**

Defesa - Não houve.

B.1.6.1 - RESTOS A PAGAR:

- **Crescimento do saldo de restos a pagar em relação ao exercício anterior.**

Defesa - Acredita que as prescrições e os cancelamentos efetuados no exercício motivaram significativa retração do saldo de restos a pagar.

B.1.8 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- **Diferenças na contabilização de receitas em relação às informações disponibilizadas pela Secretaria Estadual da Fazenda e pelo Tesouro Nacional.**

Defesa - FPM - Entende que o valor de R\$ 378.805,93 refere-se à complementação do Fundo de Participação do Município reconhecido por este Tribunal como não dedutível para cômputo do FUNDEB.

ITR - Informa que a diferença de R\$ 11.964,65 refere-se aos recursos CACEX lançada, por equívoco, como receita do ITR.

IPVA - De acordo com o interessado, a própria Secretaria Estadual da Fazenda não consegue explicar as eternas diferenças contábeis.

PIS - Acredita inexistirem quaisquer diferenças, pois realizadas as respectivas conciliações bancárias que foram devidamente conferidas.

FUNDEB - Alega que a importância de R\$ 425.089,90 foi transferida ao FUNDEB por força da municipalização do ensino junto à Secretaria de Estado da Educação.

**B.2.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS -
B.2.1.1 - META DE RECEITA**

- **Previsão da Receita na LOA superior à meta prevista na LDO.**

Defesa - Explica que os valores consignados na LDO advieram daqueles constantes do PPA, enquanto a LOA,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

após as devidas correções, considerou montantes mais próximos da realidade, mencionando o pequeno déficit de 3% entre o previsto e o realizado.

B.2.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS -

B.2.1.2 - META DE DESPESA:

- **A fixação e a realização das despesas na LOA superiores àquelas estabelecidas na LDO.**

Defesa - Segundo o interessado, o superávit da execução orçamentária ensejou a correção dos valores na oportunidade em que se elaborou a LOA.

B.2.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS -

B.2.1.3 - META DE RESULTADO PRIMÁRIO:

- **A meta de Resultado Primário prevista na LOA inferior àquela estabelecida na LDO e o Resultado Primário obtido com dados da receita arrecadada e da despesa realizada inferior ao previsto na LDO.**

Defesa - Argumenta que as diferenças resultaram das necessárias correções efetuadas na LOA.

B.2.3 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- **Descumprimento.**

Defesa - Informa que os restos a pagar de exercícios anteriores referem-se aos precatórios à espera de liquidação em ordem cronológica de pagamentos.

B.3.1 - ENSINO:

- **Escrituração equivocada dos códigos de aplicação das despesas vinculadas aos recursos do FUNDEB utilizados pelo sistema AUDESP.**

Defesa - Ressalta que a respectiva diferença apurada refere-se à verba do ensino básico e foi apropriada como aplicação de recursos próprios do Município.

- **Plano de Carreira não contém previsão do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica.**

Defesa - Não houve.

B.3.2 - SAÚDE:



- **Contas bancárias específicas não foram movimentadas pelo Secretário ou Diretor Municipal de Saúde, conforme dispõe o artigo 32, § 2º da Lei Federal 8.080/90.**

Defesa - Observa que o Conselho Municipal de Saúde aprovou a movimentação das contas do setor pelo Chefe do Executivo local.

B.3.3.3 - ROYALTIES:

- **Recursos Hídricos para geração de energia elétrica e outras espécies.**

- **Recursos oriundos dos Royalties despendidos com pessoal.**

Defesa - Comunica a correção do defeito observado.

B.4 PRECATÓRIOS - B.4.1.2 - REGIME ESPECIAL

- **Depósito junto ao Tribunal de Justiça em quantia inferior à devida.**

Defesa - Esclarece que o primeiro depósito do exercício efetuado em conta aberta junto ao Tribunal de Justiça ocorreu em fevereiro de 2010, considerada como base de cálculo a receita corrente líquida de janeiro de 2010, culminando com o depósito relativo à receita de dezembro efetuado em janeiro de 2011, com vistas a demonstrar a regularidade da liquidação dos débitos da espécie no período examinado.

- **Os empenhos dos valores de depósitos ao Tribunal de Justiça efetuados no sistema extraorçamentário.**

Defesa - Noticia a correção da falha apontada.

- **Pagamento de precatório por meio de compensação com dívidas de tributos.**

Defesa - Acredita que a compensação é o meio mais rápido e eficaz de se liquidar as dívidas da espécie.

- **O município não cadastrou relação de precatórios por credor no Sistema de Controle de Pagamento do Poder Judiciário.**

Defesa - Afirma ter cadastrado a relação de precatórios junto ao Tribunal de Justiça.



B.5.1 - ENCARGOS:

- Compensação de dívida das competências de junho a novembro no total de R\$ 1.200.000,00, com recuperação de crédito junto ao INSS por valores pagos indevidamente, ante a falta de comprovação da existência do mencionado direito.

Defesa - Reitera argumentos do item B.1.1.

B.5.3.1 - FALTA DE COMPROVAÇÃO ADEQUADA NA REALIZAÇÃO DAS DESPESAS:

- Concessão de Auxílio financeiro a munícipes carentes para o pagamento de exames/cirurgias, além da realização de despesas com refeições em estabelecimento sediado no Município, contrariando artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Defesa - Não houve.

B.5.3.2 - DESPESAS COM PLANTÕES E SERVIÇOS MÉDICOS

- Gastos com plantões e serviços médicos pagos por meio de empenhos de despesa.

Defesa - Não houve.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- Parte das disponibilidades depositadas em bancos privados.

Defesa - Alega que os recursos provenientes de convênios e transferências são depositados no Banco do Brasil e que a movimentação financeira oriunda da folha de pagamento é operada pelo Banco Bradesco, instituição vencedora do certame licitatório sob a modalidade Pregão.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS:

- Citação de marcas nos editais relativos às compras de material de consumo, higiene pessoal, material de limpeza e outros materiais e ausência de critérios de julgamento das amostras.

Defesa - Não houve.

- Convite nº 11/2010, Convite nº 26/2010 e Convite nº 27/2010 - Obtenção de menos de 3 (três) propostas



válidas sem justificativas para o prosseguimento do certame.

Não houve.

C.1.1 - DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES:

- Contratação de empresa para apresentação de Bandas Artísticas sem a comprovação de exclusividade da empresa contratada.

Defesa - Não houve.

C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO:

- Prorrogação de contrato de serviços de assessoria e consultoria em diversas áreas.

Defesa - Além de colacionar entendimentos doutrinários sobre a regularidade da prorrogação do mencionado ajuste e das hipóteses da prestação de serviços de natureza contínua, afirma que o município não dispunha de nenhum profissional com conhecimentos em contabilidade pública para o atendimento dos respectivos serviços demandados pela Administração.

- Inexistência do cargo de contador no quadro de pessoal da Prefeitura.

Defesa - Considera admissível a terceirização de mão de obra diante da inexistência do cargo de técnico e/ou de contador no quadro de pessoal da Prefeitura, citando Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sobre a matéria.

- Contratação de Advogado - Renovação de contrato anterior com reajuste de preços.

Defesa - Argumenta que o advogado, contratado por meio de inexigibilidade de licitação, cujo "curriculum vitae" colacionou-se aos autos, prestou serviços em diversas áreas da Administração Municipal, ajuizou ações de execuções fiscais, de ressarcimento de danos causados ao erário, de regularização de loteamento clandestino, assim como de promoção de arquivamento de vários Inquéritos Cíveis Públicos junto ao Conselho Superior do Ministério Público. Menciona, também, jurisprudência



do Supremo Tribunal Federal e desta Corte com vistas a demonstrar a regularidade do procedimento adotado pela Prefeitura.

- Contrato para levantamento dos créditos tributários do Município - recebimento de serviços sem a comprovação da respectiva execução do ajuste.

Defesa - Além de afirmar que o município contava com apenas dois advogados e noticiar a realização de certame licitatório prévio ao ajuste, afirma que a contratada promoveu o levantamento dos valores junto ao INSS, bem como a revisão dos procedimentos anteriormente adotados e a identificação de créditos passíveis de recuperação do período compreendido entre 1998 a 2004, encaminhando documentos para comprovar a execução dos serviços prestados.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Contrato nº 75/10 - Convite nº 11/10 e Contrato nº 151/10 - Convite nº 26/10 - Pagamento total dos valores ajustados sem a conclusão da obra. Liquidação integral da quantia avençada sem efetuar a retenção devida ao INSS.

Defesa - Encaminha documentos e registros fotográficos para demonstrar a execução integral das obras, observado que a empresa contratada não possui débitos junto ao INSS.

- Contrato n.º 200/2009 - convite nº 43/2009. Pagamento do total contratado sem efetuar retenção devida ao INSS.

Defesa - Envia documentos para comprovar que a empresa MCS Ltda. EPP não possui débitos perante o INSS.

- Contrato n.º 210/2009 - Tomada de Preços nº 02/2009 - Irregularidades relativas à forma de medição dos serviços executados dos correspondentes pagamentos afetos obra relativa à construção das unidades habitacionais do Empreendimento denominado Mirante do Paranapanema "D" (Convênio CDHU item C.3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Comunica que o contrato é objeto da Medida Cautelar nº 429/11, proposta pela empresa MCS Ltda.
- EPP, em trâmite junto ao Poder Judiciário.

D - EXECUÇÃO INDIRETA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - D.1 - CONCEDIDOS - D.1.1.1 - EXAMINADOS "IN LOCO":

- **Irregularidades nos repasses concedidos à Associação dos Usuários do Centro Comunitário Urbano de Mirante do Paranapanema para pagamento de serviços de plantões médicos.**

Defesa - Sustenta a legalidade da parceria firmada entre a Prefeitura e a Associação dos Usuários do Centro Comunitário Urbano de Mirante do Paranapanema, pois apoiada nos artigos 27 da Lei Federal nº 8.080/90 e 199 da Constituição Federal. Argumenta que a Lei Federal nº 9.637/98 previu a possibilidade de pessoas jurídicas de direito privado já existentes qualificarem-se como OSCIPs e, sob a égide de contrato de gestão, perceberem bens públicos e recursos financeiros objetivando o desenvolvimento das atividades dirigidas às áreas de interesse, ainda que dispensada a licitação.

- **Previsão de pagamento de taxa de administração de até 10% dos valores repassados.**

Defesa - Não houve.

E - TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS - E.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- **Ausência de divulgação na página eletrônica do Município do PPA, da LDO, da LOA, dos balanços de exercício, do parecer prévio do Tribunal de Contas, do relatório de gestão fiscal e do relatório resumido da execução orçamentária.**

Defesa - Não houve.

E.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- **Existência de quadro de pessoal regido pelo Estatuto e outro pela CLT.**

Defesa - Alega que a Emenda Constitucional nº 19/98 extinguiu a obrigatoriedade de a Administração Pública adotar o regime jurídico único para reger



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos os servidores de um Poder, citando entendimentos doutrinários sobre o tema.

E.3.4 - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS:

- Pagamentos contínuos de horas extras.

Defesa - De acordo com o interessado, a Prefeitura somente remunera os serviços extraordinários efetivamente prestados, nos termos da legislação de regência.

E.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Transmissão intempestiva de informações ao sistema AUDESP e falta de atendimento às recomendações contidas nos Pareceres das contas anuais dos exercícios de 2007 e 2008.

Defesa - Noticia a adoção de providência para corrigir os defeitos observados.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas apreciadas.

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,99%
DESPEAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	61,22%
DESPEAS COM PESSOAL	43,53%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	24,28%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	4,04%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2007: **desfavorável** (TC-002300/026/07)

Exercício de 2008: **desfavorável** (TC-001829/026/08)

Exercício de 2009: **favorável** (TC-000059/026/09)

Acompanham os autos os expedientes TC-0039186/026/10 e TC-019396/026/11 - Promotoria de Justiça de Mirante do Paranapanema solicita análise sobre a legalidade e a eficiência das Leis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Municipais n°s 2.021/10 e 2.061/10 e do convênio delas decorrente.

Fiscalização: Matéria tratada no item D.1 do relatório.

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002692-026-10

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,99%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	61,22%
DESPESAS COM PESSOAL	43,53%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	24,28%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	4,04%

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 1.693/04.

Houve o regular recolhimento dos encargos sociais e, tendo em conta a inexistência de bloqueio efetuado pelo INSS à Certidão Negativa de Débito do Executivo, é possível, neste momento, considerar regular a compensação de dívidas entre a Prefeitura e o mencionado órgão previdenciário (competência de junho a novembro de 2010 – R\$ 1.200.000,00), devendo a fiscalização acompanhar o desfecho das demais operações da espécie noticiadas.

Efetuou a Prefeitura repasses à Câmara em valor correspondente a **2,62%** da receita tributária ampliada do exercício anterior, aquém, portanto, do limite imposto pelo § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Valor utilizado pela Câmara (repasses menos devolução)		529.824,92
Despesas com inativos		-
Subtotal		529.824,92
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2009	20.215.566,67
Percentual resultante		2,62%

O Executivo aplicou os recursos oriundos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE (R\$ 67.920,76) de acordo com a Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal nº 10.336/01 e o Município não auferiu receitas advindas de multas de trânsito.

Constatou-se que a Administração Municipal promoveu a destinação dos R\$ 4.511,29 provenientes dos Royalties do Petróleo, Xisto Betuminoso e do Gás Natural, nos moldes dos artigos 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e 24 do Decreto Federal nº 01/91.

Tendo em vista que apenas 18,78% (R\$ 37.620,00) do valor total repassado à municipalidade a título de "Royalties dos Recursos Hídricos" (R\$ 183.768,42) destinaram-se, de forma inadequada, aos gastos com pessoal, pode-se tolerar o desacerto, com severa recomendação à origem para observar as regras de aplicação de numerário contidas na legislação de regência.

Consoante registrado pela fiscalização às fls.61, a Prefeitura optou pelo regime especial de pagamento mensal de precatórios (1% da Receita Corrente Líquida) e efetuou a liquidação das importâncias afetas aos meses de janeiro a novembro de 2010 (R\$ 262.794,62), remanescendo saldar a quantia relativa a dezembro daquele exercício (R\$ 21.891,61)¹.

Todavia, consegue o responsável demonstrar que o valor do saldo reclamado pela

Receita Corrente Líquida 2009:	27.686.612,73	
Saldo de precatórios em mora em 09/12/09:	5.248.409,37	18,96% da RCL
Opção de Pagamento Mensal	1%	RCL
Valor devido referente à opção mensal:	284.686,24	
Total de depósitos nas contas vinculadas:	262.794,62	
Saldo a pagar:	21.891,62	
LOA 2009	735.000,00	-64,25%
Opção de Pagamento Anual:		Anos
Saldo anterior de precatórios:		
Saldo corrigido de precatórios:		
Valor devido referente a opção anual:		
Valor depositado nas contas vinculadas:		
Saldo a pagar:		
LOA 2009		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

fiscalização foi calculado com base na receita corrente líquida de dezembro de 2010, e devidamente quitado, em janeiro de 2011, podendo-se, deste modo, considerar atendida a sistemática de liquidação de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional nº 62/09.

Cabe consignar que a possibilidade de se efetuar a criticada compensação de débitos do contribuinte com precatórios², encontra-se prevista pelos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal³, regulamentados no âmbito da União pela Lei Federal nº 12.431, de 24.06.11.

Deverá a equipe da Unidade Regional de Presidente Prudente verificar se as medidas

2

Nº do Precatório	Nome do Beneficiário	Tipo do Precatório	Nº da Ação	Valor Cancelado	Valor Pago	Saldo Atualizado em 31/12 do Exercício Atual	Valor compensado em 2010
50	MARIA SUELI GONÇALVES DE PAIVA E OUTROS	Alimentício (art. 100, § 1º-A, CF)	0083-99- 127	0,00	0,00	1.073.575,82	2.089,36
29	CLOVIS DA SILVA BARBOSA	Alimentício (art. 100, § 1º-A, CF)	4314/03	0,00	0,00	25.242,83	4.711,85
27	MARIA JUVANEIDE F SILVA	Alimentício (art. 100, § 1º-A, CF)	7720/02	0,00	0,00	28.655,73	16.062,07

³ **Art.100 (...)**

§ 9º - No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10 - Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

noticiadas pela origem possibilitaram o lançamento dos empenhos dos valores de depósitos de precatórios no sistema orçamentário e o cadastramento da relação de dívidas da espécie por credor no Sistema de Controle de Pagamento do Poder Judiciário.

O déficit da execução orçamentária de 4,04% (R\$ 1.224.214,15) mostrou-se parcialmente suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 849.274,84), retraindo-se a patamar (1,24%) tolerado por este Tribunal.

Além dos superávits financeiro (R\$ 4.948,39) e patrimonial (R\$ 3.939.522,69), observaram-se a redução de 15,27% do endividamento de longo prazo em relação ao período antecedente e a existência de suficiência financeira (R\$ 2.801.521,27) para suportar o saldo de restos a pagar existente em 31.12.10 (R\$ 1.440.618,29), a despeito do seu crescimento quando cotejado com o exercício de 2009.

Já a arrecadação de valor correspondente a apenas 4,14% do estoque da dívida ativa impõe expressa recomendação à Administração para incrementar a sistemática de cobrança de seus créditos.

O ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a **26,99%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **61,22%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Demais, notou-se a utilização de **100%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁴.

⁴ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

À saúde municipal direcionaram-se expressivos **24,28%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77 do ADCT e as despesas com pessoal atingiram **43,53%** da Receita Corrente Líquida, aquém, portanto, do limite previsto pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É possível afastar a objeção à existência de dois quadros de pessoal naquela municipalidade, pois a nova redação do artigo 39, "caput", alterada por meio da Emenda Constitucional nº 19/98⁵, ao contrário do texto anterior, deixou de mencionar a forma de vinculação dos servidores para com a pessoa jurídica de Direito Público Interno (Regime Jurídico Único), empreendendo à Administração liberdade para a eleição de quaisquer regimes para disciplinar tais relações de emprego.

Consta, ainda, que a obra do posto de saúde da família, oriunda do criticado convite nº 27/2009, foi subsidiada por recursos federais, escapando à competência desta Corte para a análise da matéria e que os repasses de recursos à Associação dos Usuários do Centro Comunitário Urbano de Mirante do Paranapanema será apreciado nos autos

pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁵ **Artigo 39** - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

do processo TC-000620/005/11 (Expedientes TC-039186/026/10 e TC-019396/026/11).

Além disso, convencem as justificativas da Origem em relação às falhas apontadas nos itens planejamento das políticas públicas, fiscalização das receitas, tesouraria, contratação dos serviços de advogado e de assessoria contábil e execução contratual.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Mirante do Paranapanema, relativas ao exercício de 2010.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Presidente Prudente - UR-5 para que a Administração Municipal limite a autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares e para a transposição de recursos do orçamento a patamar compatível com a inflação estimada para o período, incremente a sua capacidade de pagamento com recursos do ativo disponível e créditos de curto e de longo prazo, efetue a adequação das metas de receita e de resultado primário previstas na LOA àquelas registradas na LDO, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, corrija a escrituração dos códigos de aplicação das despesas vinculadas aos recursos do FUNDEB, observe a previsão do piso nacional para os profissionais do magistério do ensino básico em seu respectivo, observe os artigos 15, § 7º, 22, § 7º (Convites 11/10 e 26/10), e 44, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, 32, § 2º da Lei Federal nº 8.080/90, cesse a realização de gastos com plantões e serviços médicos pagos por meio de empenhos de despesa, passe a exigir atestado de exclusividade das empresas e/ou representantes das bandas musicais contratadas pela Administração (artigo 25, inciso III da LF 8.666/93), adote medidas visando à criação e ao preenchimento do cargo de contador municipal, cesse o ajuste visando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

à prestação de serviços de levantamento de créditos tributários, divulgue as suas peças contábeis na página eletrônica do Município, observe a legislação de regência para o pagamento de horas extras e atente para as Instruções e as recomendações deste Tribunal.

Deverá a fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens avaliação dos relatórios de atividades e balanço patrimonial, assim como acompanhar o desfecho do processo judicial relativo ao contrato n.º 210/2009 celebrado entre a Prefeitura e a Construtora MCS Ltda. - EPP, com vistas à realização de obra de construção das unidades habitacionais do Empreendimento denominado Mirante do Paranapanema "D" (Convênio CDHU- item C.3 do relatório).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF